



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.086/2016**  
**(26.9.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 212-91.2016.6.05.0008 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Hélio Silva dos Santos. Adv.: Adson Cezar Improta dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Ausência de certidões criminais. Declaração de escolaridade por letra de forma. Indeferimento. Documentos apresentados após a sentença. Inteligência da Súmula TSE n° 43. Provimento.**

*1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, §10 da Lei 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43;*

*2. Condições de elegibilidade satisfeitas;*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 212-91.2016.6.05.0008 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Hélio Silva dos Santos contra decisão proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral – Salvador, que indeferiu o Registro de Candidatura, por inobservância aos requisitos previstos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, mais especificamente pela apresentação das certidões criminais com prazo de validade ultrapassado e do comprovante de escolaridade com letra de forma.

Resumidamente, o recorrente alega que se encontra apto a concorrer ao prélio vindouro, uma vez que, juntamente com o recurso, trouxe as certidões criminais e a declaração de próprio punho demonstrando ser alfabetizado.

Desse modo, pugna pela reforma da sentença para ter por deferido seu registro de candidatura.

Instado, o MPE, às fls. 35/36, manifesta-se pelo provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 212-91.2016.6.05.0008 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Verifica-se que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão de, à época, as certidões terem sido emitidas há mais de 30 dias, não possuindo, desse modo, validade. Da mesma forma, o recorrente não tinha apresentado a declaração de escolaridade de próprio punho em letra cursiva.

Pois bem, a situação hoje revela-se alterada, eis que, dos autos extrai-se que a documentação até então faltante foi toda entregue juntamente com a peça recursal.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual:

*(..) as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que:

*As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.*

Desse modo, por tudo o que se acaba de evidenciar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 212-91.2016.6.05.0008 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

registro de candidatura de Hélio Silva dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**